

Cosmopolitismo subalterno e raça nos programas de acesso à educação superior para migrantes e refugiados no Brasil¹

Lya Amanda Rossa²

Introdução

A produção de políticas públicas para imigrantes no Brasil é influenciada pela construção das categorias jurídicas "imigrantes" e "refugiados", forjadas pela lei e aplicadas através do processo de elegibilidade. O reconhecimento da condição de refugiado é um ato jurídico declaratório (LEITE,2014), ou seja, o Estado apenas reconhece e declara uma condição ostentada pelo indivíduo (ser/estar refugiado), contudo, a linha entre ser/estar ou não refugiado é bastante tênue. O processo de elegibilidade possui um procedimento jurídico ainda insuficientemente regulado³, e ocorre por via administrativa, atualmente podendo discorrer o prazo médio de 2 anos entre o pedido formal de refúgio e o seu deferimento ou indeferimento. Estar em uma ou outra definição implica não somente em ostentar uma identidade, mas também em acessar direitos de diferentes formas. São previstos alguns direitos aos refugiados, conforme a Lei 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados): facilitação no acesso ao reconhecimento de diplomas, o que via de regra é um procedimento extremamente árduo, oneroso e burocrático; facilitação de acesso a instituições acadêmicas vide a dificuldade ou impossibilidade de apresentar documentos⁴;

¹ Trabalho apresentado no GT 02-População negra: raça, gênero e políticas públicas

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); mestranda em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC (UFABC). Contato: amanda.rossa@yahoo.com.br.

³ Ou, como afirma Leite (2014), não segue todos os princípios de um rito de devido processo legal, em que são garantidas a ampla defesa, contraditório, direito a recurso, pessoalidade do juiz, razoável duração do processo, etc. Por vezes tais procedimentos possuem limitações, por necessitarem de tradução, nem sempre disponível na língua materna ou principal dos solicitantes.

⁴ Art. 44 da lei 9474/97

acesso aos cursos técnicos oferecidos pelo PRONATEC e pelo Sistema S⁵. A legislação vigente até então para os migrantes e solicitantes de refúgio foi outra: a lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e normas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Ainda que a Constituição garanta o acesso a múltiplos direitos sem distinção de nacionalidade, não eram previstas disposições especiais sobre o acesso à educação para pessoas fora da tutela da lei 9.474/97, lacuna suprida pela Nova Lei de Migrações nº 13.445/17. As diferenças de acesso à educação superior à luz da antiga lei são o tema do presente trabalho e foram analisados cinco programas de acesso especial a Instituições Federais de Ensino Superior (IFES): Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade da Integração Latino-Americana (UNILA), Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR).

Migrantes, Solicitantes e Refugiados e as novas migrações sul-sul

Estatísticas e dados sobre migração padecem de um pecado original: é muito difícil ter números absolutos, dada a desarticulação dos órgãos que tutelam a temática no Brasil⁶, a falta de estudos censitários e os contingentes de pessoas que estão no país sem possuir documentos. O Brasil tem recebido um número cada vez maior de migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados, além dos portadores de visto humanitário, concedido primeiramente a haitianos e posteriormente também a Sírios para ingresso no Brasil, com a diferença de que esses últimos, ao ingressarem, tiveram a possibilidade de serem reconhecidos como refugiados. Os haitianos que chegaram ao Brasil à partir de 2012 não

⁵ SENAI, SESC, SENAC e SENAI, segundo a Cartilha para Refugiados no Brasil, produzida pelo ACNUR.

⁶ O manejo de dados sobre imigração no Brasil é feito por diversos órgãos: Ministério da Justiça, ao qual é vinculado o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE); Conselho Nacional de Imigração (CNIg), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Relações Exteriores, que concede vistos de entrada no país, e Polícia Federal (PF), que realiza o controle de fronteiras, entrada e saída e distribui a documentação. Cada um desses órgãos divulga seus dados de forma independente, e há muitas lacunas temporais ou até ausência de informações públicas, no caso específico da PF.

foram considerados refugiados, apesar das discussões acadêmicas sobre a presença militar brasileira no Haiti e o conceito de refúgio ambiental (CLARO, 2012). Assim, a concessão do visto permanente por razões humanitárias⁷, colocou haitianos sob a tutela da legislação geral sobre imigrantes, criando um status jurídico à parte, mas vinculado à Lei 6.815/80. Dados do Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros (SINCRE) da Polícia Federal, indicam que as cinco nacionalidades de maior presença no Brasil entre 2000 a 2015 foram Bolivianos, Estadunidenses, Argentinos, Chineses e Portugueses, respectivamente (DA COSTA, 2016). Todos esses "estão" na categoria de imigrantes. Já os dados do CONARE apontam um grande contingente de solicitantes de refúgio do Senegal, Nigéria e Gana acumulados até 2016 (CONARE, 2016), além da prevalência de refugiados reconhecidos da Síria, República Democrática do Congo e Angola. Os dados disponibilizados por esses órgãos têm um fator em comum: a prevalência dos deslocamentos sul-sul. Dentre os migrantes, temos um maior número de latino-americanos indígenas; dentre os refugiados, temos um número maior de africanos, angolanos e congoleses, e dentre os solicitantes de refúgio, temos uma maioria de pessoas de países africanos. O grande aumento nos deslocamentos de migrantes e refugiados do sul global para o país sugere horizontes para práticas de um cosmopolitismo subalterno (SANTOS, 2010), que implica em mobilidades e busca de exercício de direitos por uma lógica contra-hegemônica, especialmente no caso dos migrantes haitianos pelo acesso ao ensino superior por uma modalidade de acesso própria justificada tanto pela criação de uma nova categoria migratória para contemplar a sua situação, fugindo à regra imigrante/refugiado pelo visto humanitário, assim como pelas situações de racismo que motivam a criação de dois programas em universidades na região sul do país.

⁷ Regulado pela Resolução Normativa nº 97 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão veiculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Políticas Públicas de Acesso à educação superior: análise dos casos

O acesso ao ensino superior para migrantes é elemento de integração local e usufruto de direitos, como acesso ao trabalho e cidadania plenas (Ministério da Justiça, 2015), mas que varia conforme o seu status jurídico. De um lado, observamos programas orientados apenas para o acesso de refugiados em sentido estrito, o que limita o acesso a solicitantes de refúgio e portadores de visto humanitário. É o caso da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), que realiza processo seletivo específico anual desde 2009 para o preenchimento de uma vaga adicional em cada curso de graduação apenas para refugiados reconhecidos⁸. Os dados sobre a origem dos selecionados para o programa indicam um total de 16 ingressantes entre 2009 e 2016, grande parte da África e da América Latina. A universidade aponta a falta de divulgação como um empecilho no preenchimento de vagas (UFSCAR, 2016). Uma vez realizado o processo seletivo, o candidato poderá ter seu resultado considerado por três anos, caso não possa preencher a vaga⁹. Um segundo grupo de instituições inclui programas de acesso que admitem refugiados reconhecidos e portadores de visto humanitário, o que amplia o acesso a estudantes de diferentes status jurídicos. É o caso da UFPR e da UFSM. A UFPR possui um programa de acesso desde 2014 para refugiados e portadores de visto humanitário¹⁰, motivado pela solicitação de uma estudante síria¹¹, contudo, os candidatos inscritos precisam ter iniciado curso de graduação em seu país de origem, e optar pela mesma modalidade de graduação. O programa da UFPR é de distribuição de vagas remanescentes¹², como uma espécie de reingresso, e não prevê processo seletivo pois

⁸ O programa é regido pela Portaria GR nº 941, de 09/06/2008 e a Resolução CEPE nº 584, de 30/05/2008.

⁹ Conforme redação do §1º, art. 1º, Resolução nº. 71, de 11 de maio de 2015.

¹⁰ Resolução CEPE-UFPR nº 13/14

¹¹ O caso de uma estudante de arquitetura síria é relatado em reportagem da universidade, disponível em: <<http://www.ufpr.br/portalufpr/blog/noticias/jovem-siria-ingressa-na-ufpr-na-condicao-de-refugiada-de-guerra/>>

¹² Vinculado ao Programa de Ocupação de Vagas Remanescentes (Provar), UFPR.

Anais Eletrônicos do Congresso Epistemologias do Sul v. 2, n. 1, 2018.

funciona através de equivalência curricular, sem taxa de inscrição. Já foram realizados dois editais, em 2015 e 2016, com um total de 38 vagas ofertadas. No edital de 2015, 14 dos 24 ingressantes receberam bolsas de permanência com auxílio moradia, vale-transporte e acesso ao refeitório universitário (ANDIFES, 2016) e participaram de curso de idiomas. Em 2017, foram ofertadas 14 vagas em diversos cursos. Também merece destaque o caso da UFSM como o mais vanguardista, disponível a pessoas portadoras de visto humanitário e refugiados para vagas em cursos técnicos, tecnólogos e de graduação¹³, com processo seletivo especial de apresentação de documentos ou dos resultado do ENEM, e previsão de criação de 5% de vagas novas ou uso de vagas remanescentes. O primeiro edital, com início em 2016, teve 26 inscritos e admitiu casos de pessoas sem diploma no país de origem, com formação inconclusa ou diploma não revalidado. O programa foi reformulado à partir de uma resolução anterior, mais burocrática, e foi motivado pelo trabalho de pesquisa de campo em que foi constatada grande demanda de acesso ao ensino superior por migrantes no Rio Grande do Sul, sobretudo haitianos e senegaleses (ROSSA, 2017). Há também instituições com programas específicos para o acesso de haitianos ao ensino superior, através do PROHAITI. O programa foi criado pela CAPES em 2010 e já vinha sido implementado, desde 2011, em outras IFES brasileiras¹⁴, concebido como uma mobilidade de intercâmbio estudantil com bolsa de estudos, aos moldes dos já existentes PEC-G e PEC-PG¹⁵, convênios de cooperação com países em desenvolvimento. Selecionamos os casos da UNILA E UFFS por representarem uma alteração original no

¹³ Regido pela Resolução 41/2016 UFSM.

¹⁴ Outras universidades que receberam discentes pelo programa foram a UNICAMP, UFSCAR, UFSC, e UFRGS. O Pró-Haiti é regulamentado pela Portaria N°092/2010 da CAPES e prevê modalidades de cooperação em formação de recursos humanos e reestruturação de ensino superior no Haiti, sendo a primeira modalidade prevista como mobilidade acadêmica com bolsas de graduação sanduíche de estudantes haitianos que cursassem ensino superior no Haiti, os quais viriam estudar no Brasil.

¹⁵ O PEC-G, Programa de Estudantes-Convênio de Graduação, foi criado em 1965 e o PEC-PG, Programa Estudante Convênio de Pós-Graduação, foi criado em 1981. Ambos os programas são atualmente voltados para estudantes de países em cooperação sul-sul da América Latina e Caribe, África e Ásia.

programa, que passou a receber inscritos já residentes no Brasil, além de retirar a exigência do início da graduação no país de origem. O programa da UNILA foi iniciado em 2014¹⁶ com o intuito de promover a integração de imigrantes haitianos no Brasil, considerando especialmente o racismo e xenofobia a que são expostos no estado do Paraná (UNILA,2014). Foram realizadas duas seleções, em 2014 e 2015, sendo previstas 29 vagas no primeiro edital e 10 vagas no segundo, com vinculação ao acesso de assistência estudantil integral por toda a duração do curso, sem a cobrança de taxas e sem a realização de provas. Ambos editais da UNILA previram como requisito que os candidatos fossem haitianos¹⁷ residentes no Brasil, não possuíssem diploma de ensino superior e fossem portadores de visto permanente em caráter humanitário, o que torna esse tipo de seleção vinculado à nacionalidade, e não apenas à condição migratória. Já o programa da UFFS foi criado em 2013¹⁸ considerando a comunidade de haitianos existente nas suas regiões de abrangência, em especial do Campus Chapecó¹⁹. O programa da UFFS prevê que a oferta de vagas será avaliada anualmente conforme estudos sobre a população de haitianos nos municípios de abrangência da Universidade e a ocupação de vagas ofertadas no processo seletivo regular, o que implica em um caráter suplementar, como na UNILA. Ainda que se possa argumentar que os processos de ambas universidades representem uma modalidade de ação afirmativa (MARINO, 2016), avaliando os critérios de disponibilidade de vagas, podemos assinalar que nesses dois casos não foram pré-estabelecidos nem executados um número fixo de ingressos nos editais realizados, o que não vai ao encontro das características de uma política de cotas. Diferentemente da UNILA, o processo da UFFS não prevê a garantia à assistência estudantil, contudo, segundo Bordignon e Piovezan (2015), tem sido oferecidas políticas de permanência e

¹⁶ O programa é regulamentado pela Resolução CONSUN n° 037/14 UNILA.

¹⁷ Ambos editais não admitem cidadãos binacionais ou com um dos genitores brasileiros.

¹⁸ Regulamentado pela Resolução CONSUNI n° 032/2013 UFFS.

¹⁹ Conforme consta no preâmbulo da Resolução CONSUNI n° 032/2013 UFFS.

assistência como auxílio alimentação, moradia, transporte e material didático, o que age como um respaldo contra à evasão acadêmica.

Considerações finais

Temos dentre os casos analisados três diferentes critérios de admissibilidade que tendem a refletir critérios de inclusão racial distintos. Dos cinco casos analisados, o PROHAITI representa uma excepcionalidade de ingresso vinculada à nacionalidade, e podemos questionar o porquê da não inclusão de outras nacionalidades sob a tutela do visto humanitário, de forma a acessar aos demais programas. Também podemos estabelecer uma relação direta entre classe social, raça e status jurídico, permeado pelo processo de elegibilidade, considerando que conforme o status, diferentes serão os direitos acessados. Nesse panorama, negros e indígenas permanecem nas categorias migratórias mais alijadas de direitos, como solicitantes de refúgio ou pelo regime geral do atual estatuto do estrangeiro. As possibilidades propostas pela Nova Lei de Migrações, com o reconhecimento da educação como um direito a todos os migrantes, e não apenas aos refugiados, apontam para caminhos em que novas articulações entre raça, status jurídicos e acesso ao ensino superior poderão ser traçados.

Referências Bibliográficas

ANDIFES, Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. *Universidade Federal do Paraná recebe refugiados que interromperam estudos em seus países de origem*. 19 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.andifes.org.br/universidade-federal-do-parana-recebe-refugiados-que-intromperam-estudos-em-seus-paises-de-origem/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BORDIGNON , Sandra de A. F; PIOVEZAN, Leonel. *Práticas de integração na diversidade: das intenções à criação do Prohaiti na UFFS*. In: Anais do XII Educere, Formação de Professores, complexidade e trabalho docente. Curitiba, 29 a 29 de 2015, p. 928-944.

Anais Eletrônicos do Congresso Epistemologias do Sul
v. 2, n. 1, 2018.

DA COSTA, Nayara Belle Nova. *Migrações Internacionais e Refúgio no Brasil entre 2000 e 2014: uma análise espaço-temporal*. Dissertação de Mestrado. Departamento de geografia, Universidade de Brasília. Brasília: 2016.

LEITE, L. *O devido processo legal para o refúgio no Brasil*. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, SP, 2014

MARINO, Aline Marques. *Pró-haiti: reflexões sobre as ações afirmativas para haitianos nas universidades públicas brasileiras*. XXV Encontro nacional do Conpedi - Brasília/DF, 2016.

ROSSA, Lya Amanda. *Dificuldades e oportunidades: um breve relato dos extremos vividos por migrantes no Sul do Brasil*. Migramundo, 15 mar. 2017. Disponível em: <<http://migramundo.com/dificuldades-e-oportunidades-um-breve-relato-dos-extremos-vividos-por-migrantes-no-sul-do-brasil/>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de S. *Para além do pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. In: SANTOS, Boaventura de S.; MENESES, Maria P. (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

UFSCAR, Universidade Federal de São Carlos. *Relatório de gestão 2012-2016*. Pró-Reitoria de Graduação, Outubro de 2016. Disponível em: <http://www.blogdareitoria.ufscar.br/wp-content/uploads/rt_prograd.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

UNILA, Universidade da Integração Latino-Americana. *Programa da UNILA oferece vagas para imigrantes haitianos em 29 cursos*. Disponível em: <<https://www.unila.edu.br/noticias/pro-haiti>>. Acesso em: 5 jun. 2017.